

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.197, DE 2012

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.763, de 2012)

Altera o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o menor sob guarda judicial como dependente do segurado da Previdência Social.

Autor: Deputado MÁRCIO MACEDO

Relator: Deputado PADRE TON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.197, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Márcio Macedo, visa incluir o menor sob guarda judicial como dependente do segurado da Previdência Social.

Na justificação, o autor argumenta que, na redação original do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, o menor sob guarda judicial era considerado dependente do segurado, para fins de recebimento de benefícios previdenciários. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1987, suprimiu o menor sob guarda judicial do rol dos dependentes do segurado.

Na sua visão, a redação atual do dispositivo confronta princípios do Texto Constitucional, que garante a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que assegura, ao menor sob guarda a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários (art. 33).

Ademais, acrescenta que tal situação tem ensejado crescente demanda ao Poder Judiciário, pleito que vem recebendo decisões favoráveis dos Tribunais Regionais Federais. A proposta apresentada

pretende, portanto, corrigir essa injustiça, de forma que o menor sob guarda judicial do segurado da Previdência volte a ser enquadrado como dependente, na qualidade de equiparado a filho, e, por conseguinte, fazer jus às prestações previdenciárias.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.763, de 2012, da Deputada Andreia Zito, que apresenta proposta idêntica ao do Projeto de Lei nº 3.197, de 2012. Cabe destacar que, na Justificação da Proposição, a autora expõe que a Procuradoria Geral da República – PGR, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.878, com a finalidade de que crianças e adolescentes sob guarda sejam incluídos entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Na mesma exposição, registra que o art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídico Único - RJU dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, já assegura o direito à pensão previdenciária ao menor sob guarda judicial, na condição de dependente do servidor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe mencionar que o Projeto de Lei nº 3.197, de 2012, ora em exame, já recebeu Parecer durante a Sessão Legislativa de 2012, elaborado pelo Deputado Maurício Trindade, que não foi objeto de deliberação por esta Comissão Temática. Tendo em vista que a fundamentação apresentada pelo ilustre Parlamentar nos parece oportuna e apropriada, optamos por transcrever, em nosso Voto, partes do Parecer.

Com efeito, as proposições em exame pretendem restaurar uma situação que, até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, era regulamentada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação original dada ao § 2º do seu art. 16.

A referida legislação assegurava ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado, equiparado ao filho, para fins de recebimento de benefícios previdenciários. Ao mudar radicalmente esse cenário,

Como bem ressaltado no Parecer anterior, “a motivação da edição da referida Medida Provisória parece ter sido a presunção de que o instituto da guarda judicial vinha sendo usado de forma indevida, como um meio de os avós garantirem, ao neto sob guarda judicial, o recebimento do benefício de pensão por morte.

No entanto, essa tese não deve continuar a prosperar, pois coloca em uma vala comum tanto a guarda judicial legítima quanto a guarda fraudulenta. Com efeito, existem diversos instrumentos legais que visam à detecção e ao combate dessas situações contrárias à lei e à ética, não sendo justo punir o menor que, nos termos da Constituição Federal de 1988, tem direito à proteção integral, inclusive à proteção previdenciária, previsão ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, não se pode esquecer que o Estado tem, à sua disposição, um expressivo sistema de prevenção e repressão a esse tipo de prática, não sendo lícito alegar a fragilidade e vulnerabilidade do sistema de fiscalização como argumento legítimo para restringir um direito constitucional da criança e do adolescente.

Igualmente, a redação atual do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991 – que mantém o direito do menor tutelado ser dependente do segurado, equiparado ao filho, e nega a mesma condição ao menor sob guarda judicial –, vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia, insito no art. 5º da Lei Maior, porquanto trata desigualmente dois institutos civis bastante aproximados e que possuem um fim comum, qual seja, a proteção dos interesses da criança e do adolescente”.

Merece destaque o registro feito na Justificação ao Projeto de Lei nº 4.763, de 2012, sobre o ajuizamento, pela Procuradoria Geral da República – PGR, de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.878, com a finalidade de que crianças e adolescentes sob guarda sejam incluídos entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Além disso, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, a autora da Proposição chama atenção para o fato de que o art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídico

Único - RJU dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, já assegura o direito à pensão previdenciária ao menor sob guarda judicial, na condição de dependente do servidor.

Diante do exposto, tendo em vista que as proposições em análise apresentam idêntico conteúdo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.197, de 2012, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.763, de 2012.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado PADRE TON
Relator